



Primeira rodada de discussão sobre tratado internacional de proteção ao trabalho doméstico ocorre na Conferência Internacional do Trabalho de 2010

ENTRE OS DIAS 2 A 18 DE JUNHO DE 2010, mais de 200 representantes de governos, trabalhadores e empregadores dos países membros da OIT estiveram reunidos na 99ª edição da Conferência Internacional do Trabalho (CIT) para discutir o tema do trabalho decente para trabalhadores/as domésticos/as.

Considerando a amplitude e a complexidade do tema, a Comissão Tripartite sobre Trabalho Doméstico aprovou a elaboração de um instrumento internacional de proteção ao trabalho doméstico que deveria tomar a forma de uma convenção acompanhada por uma recomendação. Posteriormente, uma proposta de conteúdo para as referidas convenção e recomendação foi preparada pelo secretariado da OIT e enviada aos países membros, em agosto de 2010, para considerações por parte dos governos, organizações de trabalhadores e de empregadores. O documento resultante desta rodada de consultas será apreciado na próxima Conferência Internacional do Trabalho, a ser realizada em junho de 2011, na forma de projetos de instrumentos de proteção ao trabalho doméstico. Caso o projeto de convenção obtenha aprovação de 2/3 dos delegados e delegadas presentes, o instrumento será adotado para posterior ratificação pelos países. A ratificação é um ato soberano dos países e deverá respeitar os procedimentos definidos em nível nacional.

O debate sobre a adoção de um instrumento internacional de proteção ao trabalho doméstico

A discussão realizada na Comissão Tripartite sobre Trabalho Doméstico no âmbito da Conferência Internacional do Trabalho contou com a participação de

blocos governamentais regionais e econômicos, como o Grupo dos Estados da América Latina e Caribe (GRULAC), o Grupo dos Países da África, a União Europeia (UE), o Grupo da Ásia e Pacífico (ASPAG), os Países Industrializados com Economia de Mercado (PIEM) e o Conselho de Cooperação do Golfo (CCG). Entre organismos internacionais e movimentos sociais, estiveram presentes representantes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), da Juventude Operária Católica Internacional (JOC), do Fórum de Migrantes da Ásia, da Rede Internacional de Trabalhadores Domésticos (IDWN), da União Internacional de Trabalhadores da Alimentação, Agrícolas, Hotéis, Restaurantes, Tabacos e Afins (UITA) e da organização internacional Human Rights Watch.

O Brasil esteve presente nos debates com uma delegação tripartite com representação do governo, de trabalhadores/as e de empregadores/as, além de representantes das trabalhadoras domésticas, na qualidade de observadoras. O governo brasileiro defendeu a adoção de uma convenção acompanhada de uma recomendação, com base em seu compromisso de promover o trabalho decente para os/as trabalhadores/as domésticos/as. Também mencionou alguns avanços na legislação brasileira relativos à proteção da categoria que foram alcançados por meio de um amplo processo de diálogo social, construído ao longo dos últimos anos, com participação ativa da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD).

O principal documento de referência para as discussões realizadas na Comissão fo-

ram as conclusões propostas e apresentadas no Relatório IV(2) – Trabalho Decente para os/as Trabalhadores/as Domésticos/as. As propostas dos instrumentos normativos (constantes no referido documento) foram elaboradas pelo secretariado da OIT e tiveram como critérios orientadores: a necessidade de ampla cobertura do instrumento, a sua ratificabilidade e a viabilização de modelos de proteção laboral mínima às trabalhadoras e trabalhadores domésticos. As conclusões propostas no documento estabeleciam, assim, diretrizes para a definição de patamares mínimos de proteção aos/as trabalhadores/as domésticos/as, levando em conta as peculiaridades do trabalho doméstico e o reconhecimento da vulnerabilidade particular dos/as trabalhadores/as migrantes.¹

A Comissão consensuou, então, que a Conferência Internacional do Trabalho deveria adotar normas relativas ao trabalho decente para os/as trabalhadores/as domésticos/as, reconhecendo o valor social e econômico do trabalho doméstico e o compromisso dos governos, empregadores/as e trabalhadores/as de construir meios eficazes de promoção do trabalho decente a esse grupo de trabalhadores/as. Também foi unânime a afirmação de que estas normas adotadas deveriam oferecer

¹ Em 2009, a OIT lançou o Relatório IV(1) “Trabalho Decente para os trabalhadores domésticos” e enviou aos Estados Membros um questionário a fim de coletar opiniões sobre a adoção de um instrumento internacional de proteção ao trabalho doméstico e sobre qual deveria ser seu âmbito de aplicação, bem como seu conteúdo. Com base no Relatório IV(1) e nas respostas dos constituintes tripartites ao questionário, foi preparado o Relatório IV(2) contendo conclusões propostas para compor o conteúdo de um possível instrumento normativo.

a devida flexibilidade para sua aplicação e ratificação, garantindo, assim, os meios adequados para promover a efetiva proteção desta categoria. Cabe destacar que muitas organizações governamentais e de trabalhadores/as enfatizaram, na Comissão, as desigualdades de gênero, raça, etnia, idade e classe social que afetam as/os trabalhadoras/es domésticas/os.

Principais pontos propostos para compor o conteúdo de uma convenção

Forma dos instrumentos e definição de trabalho doméstico

O primeiro ponto de discussão da Comissão Tripartite sobre Trabalho Doméstico foi a definição da forma que um instrumento de proteção ao trabalho doméstico deveria tomar. A maioria dos governos e do grupo de trabalhadores/as se posicionou a favor da adoção de uma convenção complementada por uma recomendação. O grupo dos empregadores/as e alguns governos apresentaram, à parte final do Relatório IV(2) - Conclusões Propostas – Trabalho Decente para os/as Trabalhadores/as Domésticos/as, uma emenda sugerindo a adoção de uma recomendação, o que exigiu a realização de votação. Com 67.158 votos a favor e 92.820 votos contra, a Comissão se posicionou contrariamente à proposta de emenda e aprovou que o instrumento deveria tomar a forma de uma convenção acompanhada de uma recomendação.

A definição da expressão trabalho doméstico foi proposta pela Comissão como “trabalho realizado em um domicílio ou em do-

micílios, ou para os mesmos”. Por sua vez, a proposta de definição da expressão trabalhadora ou trabalhador doméstico foi aprovada como “toda pessoa empregada para realizar trabalho doméstico no marco de uma relação de trabalho”. O debate sobre a definição de trabalho doméstico foi marcado pela discussão em torno do conceito de regularidade do trabalho doméstico, o que resultou na adição de um item que determina que uma pessoa que realiza trabalho doméstico unicamente de forma ocasional ou esporádica, e sem que este trabalho seja sua ocupação profissional, não seria considerada trabalhador/a doméstico/a.

Este ponto de discussão suscitou opiniões diferenciadas em relação ao conceito de regularidade do trabalho doméstico, trazendo algumas questões por parte de alguns governos e do grupo de trabalhadores, que levantaram algumas considerações acerca dos serviços domésticos que são realizados de maneira ocasional, como o cuidado com crianças. No Relatório IV(1) – Trabalho Decente para as/os Trabalhadores/as Domésticos/as o secretariado da OIT havia esclarecido que a introdução da expressão “sem que este trabalho seja sua ocupação profissional” tinha como objetivo atender às preocupações da Comissão de que diaristas e outras/os trabalhadoras/es em situação precária análoga fossem incluídos na definição de trabalhador/a doméstico/a, estando, portanto, cobertos pela Convenção. O entendimento final foi que: uma pessoa que realiza trabalho doméstico unicamente de forma ocasional ou esporádica, e sem que este trabalho constitua um meio de subsistência, não seria considerada trabalhador/a doméstico/a.

Reafirmação da aplicação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho e a garantia de termos justos de emprego em condições de trabalho decente

A aplicação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho aos/às trabalhadores/as domésticos/as foi reafirmada com amplo consenso entre trabalhadores/as, empregadores/as e governos. Esta proposta foi aprovada de acordo com a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho (1998), que ressalta o compromisso dos Estados Membros de adotar medidas para respeitar, promover e tornar realidade a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. Também houve acordo com relação à necessidade de estipular uma idade mínima para admitir o trabalho doméstico, em conformidade com as Convenções 138 e 182 da OIT, e com as leis nacionais pertinentes. A adoção de medidas que proporcionem aos/as trabalhadores/as domésticos/as informações sobre suas condições de emprego, bem como as que garantam a proteção contra assédios e abusos foi aprovada para compor o conteúdo da convenção.

Os temas da definição da jornada de trabalho, da compensação por horas extras, e dos períodos de descanso diários e semanais, bem como das férias anuais, são particularmente importantes para as/os trabalhadoras/os domésticas/os. Com relação a estes temas, houve acordo para

que a proposta de convenção afirmasse o compromisso dos Estados Membros de garantirem, às/aos trabalhadoras/os domésticas/os, direitos não menos favoráveis àqueles presentes na legislação nacional para os demais trabalhadores. A Comissão também acordou que os períodos em que os/as trabalhadores/as domésticos/as estão à disposição do domicílio para responder a possíveis solicitações de seus serviços (stand by) deveriam ser consideradas como horas de trabalho, de acordo com as determinações presentes nas legislações nacionais ou em acordos coletivos.

Houve amplo acordo de que os países deveriam adotar medidas para garantir que os/as trabalhadores/as domésticos/as sejam beneficiados por um regime de salário mínimo, e que a remuneração seja estabelecida sem discriminação por motivo de sexo, sendo paga diretamente em moeda de corrente, em intervalos regulares e não superiores a um mês. Após intensa discussão referente à questão da remuneração paga in natura – ou seja, na forma de alimentos, roupas, etc. –, houve concordância de que o pagamento de uma proporção limitada da remuneração dos/as trabalhadores/as domésticos poderia ser realizado in natura, em condições não menos favoráveis que aquelas aplicadas às demais categorias de trabalhadores/as.

É importante destacar o acordo estabelecido no âmbito da Comissão no sentido de incluir, no texto da convenção, o compromisso de garantir a igualdade de tratamento entre os/as trabalhadores/as domésticos/as e os demais assalariados no que diz respeito à saúde e segurança dos/

as trabalhadoras/as domésticas/as e aos regimes de proteção social, com inclusão à proteção à maternidade.

Atenção específica às necessidades de trabalhadoras/as domésticas/as migrantes e o acesso aos procedimentos de solução de conflitos

Apesar da heterogeneidade presente nas legislações de alguns países e nas de blocos de integração econômica, foi consensual a inclusão de texto na Convenção com referência à necessidade das legislações nacionais disporem sobre o recebimento da oferta de emprego ou um contrato de trabalho, por escrito, por parte dos/as trabalhadoras/as domésticas/as migrantes, em que constem as condições mínimas de emprego, devidamente pactuadas nos países de origem. Isso ajudaria a impedir não somente o tratamento abusivo, mas também contribuiria para regularizar a relação de trabalho, fundamental para a definição dos direitos e deveres dos/as trabalhadoras/as domésticas/as migrantes. As questões específicas de proteção aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas migrantes foram abordadas em maior profundidade no texto proposto para a recomendação.

A Comissão acordou, ainda, que o texto da convenção deveria fazer menção ao compromisso dos Estados membros de adotar medidas para garantir que todos os/as trabalhadoras/as domésticas/as, ou por meio de um representante, tenham fácil acesso aos procedimentos de solução de conflitos em condições não menos favoráveis às aquelas previstas para os/as trabalhadores/as em geral.

Medidas para garantir o cumprimento da legislação

A referência ao compromisso dos Estados membros de garantir o cumprimento das legislações nacionais foi complementada com a menção de medidas específicas de proteção aos/as trabalhadoras/as domésticas/as empregadas/as ou colocadas/as por uma agência de emprego, tais como: o estabelecimento de critérios relativos ao registro e à qualificação das agências de emprego; a necessidade de se realizar inspeções periódicas das agências de emprego a fim de garantir o cumprimento da legislação pertinente e de estabelecer sanções no caso de infração; o desenvolvimento de mecanismos de denúncias acessíveis que permitam às/aos trabalhadoras/es domésticas/es notificar toda prática abusiva às autoridades competentes; e a garantia de que os honorários das agências não sejam deduzidos da remuneração das/os trabalhadoras/es doméstica/os.

Principais pontos propostos para compor o conteúdo de uma recomendação

Elaboração de um modelo de contrato para as/os trabalhadoras/es domésticas/es

Houve comum acordo na proposta de que as condições de emprego das/os trabalhadoras/es domésticas/es deveriam ser estipuladas de modo apropriado, verificável e facilmente compreensível. A Comissão aprovou a proposta de que os países membros deveriam considerar o estabelecimento de um modelo de contrato para o trabalho doméstico, em consulta com

organizações representativas de empregadores/as e trabalhadores/as e, em particular, com as organizações representativas das/os trabalhadoras/es domésticas/es e de seus/suas empregadores/as, no caso de estas existirem. Também houve convergência quanto à especificação, mediante legislação ou outras medidas, das condições em que as/os trabalhadoras/os domésticas/os migrantes poderão ter o direito de serem repatriadas/os, sem custo algum para as/os mesmas/os, no caso de expiração ou finalização do contrato de trabalho.

Medidas específicas para trabalhadoras/es domésticas/os que trabalham no período noturno

A Comissão aprovou a proposta de adoção de medidas especiais, incluindo as compensações pecuniárias apropriadas, para as/os trabalhadoras/os domésticas/os que normalmente realizam um trabalho noturno, considerando as obrigações e as consequências deste trabalho.

Dia fixo de descanso semanal tendo em conta as necessidades culturais, religiosas e sociais das/os trabalhadoras/os domésticas/os

Na proposta aprovada, foi definido que os países membros deveriam adotar medidas para garantir um dia fixo de descanso por cada período de sete dias, a ser determinado de comum acordo entre as partes e que atenda às necessidades do trabalho e das exigências culturais, religiosas e sociais do/a trabalhador/a doméstico/a. Outro

ponto de relevância consensuado e sinalizado pela Comissão foi a proposta de que o tempo dedicado pelas trabalhadoras/es domésticas/es ao acompanhamento dos membros do domicílio durante suas férias não deveria ser contabilizado como período de férias anuais destas/es trabalhadoras/es.

Regulamentação estrita com relação ao pagamento permitido in natura e liquidação imediata dos pagamentos pendentes ao final do contrato de trabalho

Com alguns desacordos iniciais em relação ao cálculo do valor pecuniário dos pagamentos in natura, chegou-se a um consenso de que os Estados membros propusessem, entre outras medidas possíveis: o estabelecimento de um limite máximo da remuneração que poderá ser pago in natura com o objetivo de não diminuir indevidamente a remuneração efetuada em dinheiro necessária para a manutenção das/os trabalhadoras/os domésticas/os e de suas famílias; limitar o pagamento in natura àqueles itens que sejam apropriados para utilização pessoal do/a trabalhador/a, como alimentação e alojamento; e a proibição do pagamento in natura na forma de utensílios relacionados diretamente ao desempenho das atividades de trabalho, como uniformes, ferramentas ou materiais de proteção. Além disso, aprovou-se a proposta de que as/os trabalhadoras/os domésticas/os deveriam receber, a cada pagamento, uma relação escrita de fácil compreensão em que constassem o valor do pagamento a ser recebido, o valor do pagamento que foi efetuado e a quantida-

de específica e a finalidade de toda dedução que possa ter sido efetuada. No caso de finalização da relação de trabalho, deveria-se realizar imediatamente todos os pagamentos pendentes.

Requisitos mínimos sobre alimentação e alojamento para os/as trabalhadores/as domésticos/as

Com ampla aceitação, os requisitos aprovados para o provimento de alimentação e alojamento a serem incluídos na proposta da recomendação foram, entre outros: o fornecimento de alimentação de boa qualidade e suficientes em quantidade adaptadas às exigências culturais e religiosas das/os trabalhadoras/os domésticas/os; o fornecimento de uma habitação separada, privada, convenientemente mobiliada, ventilada e com iluminação suficiente, e com acesso a instalações sanitárias comuns ou privadas em boas condições.

Medidas concretas para a proteção efetiva das/os trabalhadoras/os domésticas/os migrantes

As discussões sobre a atenção específica às/aos trabalhadoras/es domésticas/os migrantes culminaram na aprovação de medidas específicas a serem adotadas pelos Estados-membros no sentido de garantir a proteção efetiva destes/as trabalhadores/as, tais como: a previsão de um sistema de visitas no domicílio em que o/a trabalhador/a doméstico/a estará empregado/a; a criação de uma rede de alojamento de urgência; o estabelecimen-

to de uma linha telefônica nacional de assistência com serviços de tradução; o acesso aos mecanismos de denúncia, seja no país de emprego ou após a repatriação; e o estabelecimento de serviços públicos de informação para os/as trabalhadores/as domésticos/as em idiomas que os/as mesmos/as compreendam com o fim de que conheçam seus direitos. Outra medida acordada pela Comissão foi a proposta de que os países de origem dos trabalhadores/as domésticos/as migrantes deveriam informá-los/as sobre seus direitos antes de saírem de seu país e criassem fundos de assistência jurídica, serviços sociais e serviços consulares especializados.

Cooperação internacional para melhorar a proteção das/os trabalhadoras/es domésticas/os

De forma unânime, todos os países membros estavam de acordo com relação à proposta de que deveriam cooperar entre si nos âmbitos bilateral, regional e mundial com o propósito de melhorar a proteção às/aos trabalhadoras/es domésticas/es, especialmente no que se refere à proteção social, à supervisão das agências de emprego privadas, à prevenção do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, à difusão de boas práticas e o fornecimento de estatísticas relativas ao trabalho doméstico. Essas medidas poderiam ser efetuadas mediante uma cooperação e/ou assistência internacional que incluam o apoio ao desenvolvimento social e econômico e os programas de erradicação da pobreza e de ensino universal.

Considerações Finais

O debate tripartite sobre a adoção de um instrumento internacional de proteção ao trabalho doméstico na 99ª Conferência Internacional do Trabalho foi realizado de forma dinâmica e produtiva, representando um marco histórico para a discussão internacional e o diálogo social relativos a este tema. Neste debate, foram consideradas, fundamentalmente, as particularidades do trabalho doméstico e a necessidade de garantir às/aos trabalhadoras/es domésticas/es condições não menos favoráveis do que aquelas definidas na legislação nacional para os demais grupos de trabalhadores/as. Esse processo de discussão resultou em quatro pontos consensuais que receberam amplo apoio:

- As novas normas sobre trabalho doméstico devem ser, ao mesmo tempo, firmes e flexíveis, no intuito de garantir uma proteção mínima às/aos trabalhadoras/os domésticas/os, bem como de facilitar uma ampla ratificação e a melhora contínua das condições de trabalho e de vida destas/es trabalhadoras/es.
- As novas normas devem proporcionar orientações práticas e realistas para que a cobertura seja real para este grupo de trabalhadoras/es.
- É necessário conhecer e difundir melhor as boas práticas nacionais em relação a aspectos do trabalho doméstico como jornada de trabalho, saúde e se-

gurança, seguridade social e o controle do cumprimento da lei.

- São necessárias informações estatísticas sobre o trabalho doméstico, uma vez que há uma grande lacuna de dados quantitativos e qualitativos sobre este tema.

Apesar de terem sido consensuados, a Comissão, neste primeiro debate no âmbito da CIT sobre trabalho decente para os/as trabalhadores/as domésticos/as, concluiu que alguns pontos de discussão deverão ser tratados com maior profundidade futuramente, tais como: **a)** jornada de trabalho; **b)** saúde e segurança no trabalho; **c)** seguridade social; **d)** pagamentos in natura e **e)** controle do cumprimento da lei.

Ao final da discussão realizada pela Comissão Tripartite, a CIT aprovou o relatório da Comissão. A proposta para a elaboração de uma norma internacional relativa ao trabalho doméstico foi aprovada na forma de Conclusões Gerais para fins de consulta junto aos governos dos países membros da OIT. A Resolução afirma, ainda, que o ponto “Trabalho Decente para os Trabalhadores Domésticos” deverá ser inscrito na ordem do dia da próxima Reunião Ordinária da CIT, a ser realizada em 2011, para uma segunda rodada de discussões sobre a adoção de um tratado internacional de proteção ao Trabalho Doméstico (uma Convenção complementada por uma Recomendação).



APOIO



Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

Secretaria de Políticas para as Mulheres

